

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2007**

Altera dispositivos do Decreto-  
Lei n.º 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940 - Código  
Penal.

**Autor:** Deputado JUTAHY JUNIOR  
**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que pretende aumentar as penas previstas para os crimes relacionados no Título VIII da Parte Especial do Código Penal – Dos Crimes Conta a Incolumidade Pública.

Alega o Deputado Jutahy Júnior que o Legislador previu “penas muito suaves, insuficientes como desestímulo a essas condutas e que já não refletem sua enorme gravidade, sobretudo quando praticadas para intimidar a população e desafiar o Estado.”

Essa situação, na visão do Autor, não deve prosperar, principalmente em face dos “recentes acontecimentos do Rio de Janeiro e os fatos notórios de maio de 2006, no Estado de São Paulo , [que] deixaram muito claro que incendiar ônibus ou colocar explosivo em trens causa intenso pavor na população e pode abalar a confiança pública na possibilidade de utilização segura dos serviços de transportes coletivo”.



1D5FF65036

Assim, pretende a proposta “A fixação de uma escala punitiva mais severa [que] permitirá que, em cada caso concreto, o juiz determine a punição de modo efetivamente proporcional ao grau de ofensa ao bem jurídico protegido, em fiel cumprimento ao que a Constituição Federal determina no inciso XLVI do seu art. 5º.”

O argumento da proposição é o de aproximar as citadas penas àquelas previstas pelo Código Penal para o crime de roubo, o que, sob a óptica do Autor, viria a realizar o anseio por um clima de paz e ordem social.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se quando à oportunidade e à conveniência de proposições que tratem de legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, ex vi do art. 32, inc. XVI, alínea f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com isso em mente, entendo de grande relevância a idéia central que exsurge da proposição, qual seja a de desestimular a prática criminosa voltada contra a incolumidade pública por meio do incremento das penas previstas para os crimes de Incêndio (art. 250), Explosão (art. 251), Perigo de Desastre Ferroviário (art. 260), Desastre Ferroviário (art. 260, § 1º), Atentado Contra a Segurança de Transporte Marítimo, Fluvial ou Aéreo (art. 261), Sinistro em Transporte Marítimo, Fluvial ou Aéreo (Art. 261, § 1º), Atentado Contra a Segurança de Outro Meio de Transporte (art. 262) e Atentado Contra a Segurança de Serviço de Utilidade Pública (art. 265), todos tipificados no Código Penal.



Ora, é fato que, com o desenvolvimento pelo qual passaram os serviços de transporte e de utilidade pública no Brasil, eles acabaram por se tornar alvo preferencial de organizações criminosas que, no intuito de desestabilizar a ordem pública, promovem bárbaros crimes, à custa de vidas inocentes.

Some-se a isso, ainda, o fato de que, num mundo cada vez mais globalizado, as ações de grupos internacionais ligados no narcotráfico, ao comércio de armas e ao terrorismo transformaram-se em perigo potencial para qualquer nação em desenvolvimento, notadamente onde as forças de segurança pública têm severas restrições materiais para combatê-las.

Assim, ao tempo em que cumprimento o Deputado Jutahy Júnior pela iniciativa, manifesto-me pela aprovação do PL 257/07, por acreditar que se trata de oportuna e conveniente contribuição ao esforço que esta cada empreende no sentido de tornar a legislação penal mais eficiente e eficaz.

Sala da Comissão,            de            de 2007.

**Deputado Pinto Itamaraty**

**Relator**

